

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, *para instituir rateio dos recursos oriundos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e destinados ao custeio da assistência médico-hospitalar dos vitimados.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, visa à inclusão dos estados e municípios entre os destinatários dos recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Mais especificamente, em seu art. 1º, a proposição altera o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, para estabelecer nova fórmula de partilha para o montante de cinquenta por cento do prêmio recolhido pelas seguradoras destinado para o custeio da assistência

médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. Hoje, esse percentual é destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde. A proposição em exame prevê que esse total seja partilhado entre o Fundo Nacional de Saúde, ao qual passam a ser reservados trinta e cinco por cento, e os fundos estaduais e municipais de saúde, aos quais serão reservados quinze por cento.

O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei.

O PLS nº 16, de 2008, foi distribuído inicialmente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável do relator, Senador João Vicente Claudino, com emenda que propõe a alteração nos percentuais de partilha. De acordo com o relatório do eminentíssimo Senador, fica previsto o percentual de 15% destinado ao Fundo Nacional de Saúde, outros 15% para os fundos estaduais de saúde e 20% para os fundos municipais de saúde. Ainda na CAE, restou vencido o voto em separado apresentado pelo Senador Eduardo Suplicy, que mantém os percentuais de rateio nos mesmos valores propostos pelo relator, mas acrescenta critério de proporcionalidade à distribuição dos recursos: a média do número de sinistros observados nos três anos anteriores à transferência.

Na sequência, o PLS em apreço deu entrada nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde terá decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS deliberar sobre proposições que versem sobre segurança social, proteção e defesa da saúde e competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei é afeita à temática desta Comissão.

Da mesma forma, por tratar de matéria que é de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, a iniciativa tem legitimidade em face do que dispõem os arts. 48 e 61 da Carta Magna. Verifica-se que não existem impedimentos quanto à juridicidade ou à regimentalidade da proposição, que foi redigida segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, é louvável o intuito da proposição, que pretende transferir aos estados e municípios, responsáveis pela maior parte dos serviços de emergência que atendem vítimas de acidentes de trânsito, parte dos recursos oriundos do DPVAT, de forma direta, sem passar pelo Fundo Nacional de Saúde.

No entanto, consideramos que mais relevante do que a descentralização do repasse é dar outras destinações aos recursos de que trata a proposição em foco, em função da existência de outras ações de extrema relevância, também carentes de maior aporte de verbas.

Com efeito, parece evidente que a destinação dos recursos de que trata o PLS nº 16, de 2008, pode incorporar outros destinatários, como forma de complementar as ações de custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, tais como iniciativas destinadas à reabilitação, à cobertura de benefícios de risco, bem como à prevenção.

De fato, esse é o caso dos programas de habilitação e reabilitação física e profissional, a serem desenvolvidos no campo da previdência social, bem como da dotação de recursos garantidores de benefícios de riscos concedidos e a conceder, destinados às entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social de estados, municípios e Distrito Federal. Finalmente, também deveria ser destinada uma parcela dos recursos do DPVAT para programas de prevenção de acidentes de trânsito.

Por fim, há que rever, de forma periódica, os valores das indenizações na hipótese de danos pessoais causados por veículos automotores

de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. A legislação atual fixa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a indenização nos casos de morte e invalidez permanente, total ou parcial, e em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) o reembolso à vítima nos casos de despesas com assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Nesse sentido, acatando sugestão do Senador Paulo Davim, entendemos ser de grande importância a introdução de dispositivo que possibilite a revisão desses valores, tendo em vista a inflação acumulada.

Ressalte-se que os valores em vigência foram fixados pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, decorrente da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 340, de 29 de dezembro de 2006. Hoje, passados seis anos sem que houvesse qualquer atualização das indenizações, essas se encontram bastante defasadas.

Atualizando-se o valor das indenizações pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), considerado o período compreendido entre 29 de dezembro de 2006, data da edição da MPV nº 340, de 2006, e fevereiro de 2014, obtém-se um percentual de reajuste da ordem de 48,56%.

Por conseguinte, as indenizações nos casos de morte e invalidez permanente, total ou parcial, passariam a ter o valor de R\$ 20.055,29 (vinte mil e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos); e de R\$ 4.0011,06 (quatro mil e onze reais e seis centavos), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O mecanismo legal prevê ainda a atualização dos valores de indenização pela variação do INPC.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 2008

Dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar, do valor total do prêmio recolhido:

I – quinze por cento para o Ministério da Saúde, destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio dos serviços pré-hospitalares e hospitalares de urgência;

II – dez por cento para o Ministério da Previdência Social, destinados ao Regime Geral de Previdência Social, para serem aplicados em programas de habilitação e reabilitação física e profissional;

III – vinte por cento para as entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, instituídos no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, destinados à composição dos recursos garantidores de benefícios de riscos concedidos e a conceder;

IV – cinco por cento para o Ministério das Cidades, destinados ao Departamento Nacional de Trânsito, para aplicação exclusiva em programas de prevenção de acidentes de trânsito.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

I – R\$ 20.055,29 (vinte mil e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) – no caso de morte;

II - R\$ 20.055,29 (vinte mil e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) – no caso de invalidez permanente;

III – R\$ 4.0011,06 (quatro mil e onze reais e seis centavos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....
§ 4º Os valores de que tratam os incisos I, II e III do *caput* serão atualizados anualmente, no dia primeiro de janeiro, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNPS), de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). (NR)”

Art. 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão participar da destinação de recursos de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei, desde que, cumulativamente:

I – tenham instituído regime próprio de previdência social, conforme estabelecido pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

II – estejam regulares perante o Ministério da Previdência Social com as suas obrigações previdenciárias, mediante verificação da validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

III – atendam aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º O quantitativo de servidores ativos e aposentados de cada ente federativo será considerado na distribuição dos recursos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O Conselho Nacional de Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social deliberará acerca do disposto neste artigo e sobre a participação e a destinação dos recursos a que se refere o inciso III do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso III do art. 1º desta Lei serão depositados em conta corrente de natureza específica de cada entidade gestora do regime próprio de previdência social.

§ 1º A disponibilidade dos recursos somente ocorrerá caso o ente federativo possua o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), vigente no primeiro dia útil de cada mês.

§ 2º Na hipótese de ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido, o regime próprio de previdência social deverá regularizá-lo no prazo de até noventa dias contados da data do depósito, sob pena de redistribuição às demais entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social dos recursos que lhe seriam destinados, na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Os depósitos de que trata este artigo serão efetuados mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao da apuração dos valores.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“Art. 10.

.....

XXVI – um representante do Ministério da Previdência Social.
(NR)”

Art. 6º Ficam revogados o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora